**JULGAMENTO DE RECURSOS**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025**
**PROCESSO Nº 296/2025**

A empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob nº 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Calçadas das Camélias, 53, 1° andar, sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, apresentou recurso **contra a habilitação** da empresa **O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luiz, 1010, bairro Vila Bom Gosto, Aguaí/SP, detentora da melhor proposta e declarada habilitada no presente processo licitatório, nos **Termos do Edital Pregão Eletrônico 79/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, controle, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual "Cartão Alimento", através da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto a peça recursal quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

## 2. DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente apresentou recurso no sentido de que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada, pois, deixou de apresentar a última alteração contratual, alegando e requerendo, em síntese, que:

a) *"De acordo com a documentação entregue pela Recorrida no atual processo licitatório, faltou informar – repise-se – a última alteração contratual feita, ou seja, a documentação entregue foi desatualizada.*
*Portanto, resta claro que a Recorrida descumpriu previsão editalícia e por isso deve ser desclassificada, conforme o próprio item 2.7.1, já demonstrado acima, prevê."*

b) *"Tais irregularidades configuram violação aos princípios norteadores daAdministração Pública, em especial os princípios da Legalidade, da Isonomia, daVinculação ao Instrumento Convocatório e da Publicidade (transparência), colocando em risco a integridade do processo licitatório e comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.*
*Nesse contexto, prosseguir com o certame sem a estrita observância ao Edital, o qual expressamente demandava a apresentação dos documentos atualizados, em manifesta desconsideração aos princípios da Isonomia e da Legalidade, constitui flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.*
*Desse modo, a única medida equânime e legítima, com vistas à preservação da retidão e transparência do processo licitatório, é a imediata desclassificação e consequente inabilitação da Recorrida."*

c) *"Pelo exposto, requer seja a presente petição CONHECIDA, para o Recurso Administrativo ser julgado PROCEDENTE para fins de reconhecer a ilegalidade da condução do certame que culminou na decisão que habilitou a empresa O 2 PLUS CARD, inabilitando-a por haver desrespeito ao edital no tocante de apresentação de documentos e informações atualizadas a seu respeito."*

## *3.* CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, em **síntese** alegando e requerendo que:

*a) "A Recorrente pretende a inabilitação da empresa que ora se manifesta, sob o argumento de que teria sido apresentado "contrato social desatualizado", em violação ao item do edital.*
*Todavia, a argumentação não se sustenta pelos seguintes motivos jurídicos e fáticos, já suficientes para a manutenção da habilitação:*
*A alteração contratual da Recorrida ocorreu em 28/10/2025 – cinco dias antes da nova data de abertura do certame, que foi prorrogada para 03/11/2025.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2025 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5529695099 66c

*A alteração registrada tratou exclusivamente de mudança de nome empresarial e abertura de filial, sem qualquer modificação societária substancial, sem alteração de CNAE, responsabilidade técnica, administração ou estrutura de capital.*

*No dia da sessão, a JUCESP ainda não havia concluído a integralização da alteração contratual, o que impede qualquer exigência de apresentação de documento que sequer existia formalmente.*

*Todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista foram apresentadas dentro do prazo, válidas e atualizadas."*

b) *"O edital prevê no item 2.7.1 que a desclassificação "poderá" ocorrer, jamais "deverá", revelando seu caráter discricionário, cabível apenas quando o fato comprometer a segurança jurídica, o que não ocorreu.*

*Não existe qualquer irregularidade ou risco jurídico ao Município, tampouco violação aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade.*

*O recurso adverso se baseia exclusivamente em formalismo exacerbado, sem qualquer demonstração de prejuízo à Administração ou vantagem indevida à licitante vencedora.*

*Assim, o recurso não merece provimento."*

## 4. ANÁLISE DO PEDIDO

**4.1.** A Recorrida, de fato, deixou de apresentar a última alteração contratual registrada em 28/10/2025, tendo a abertura do certame ocorrido em 03/11/2025;

**4.2.** O Edital do Pregão Eletrônico 79/2025 traz em seu anexo I, p. 14:

> ***1 Habilitação jurídica:***
> *[...]*
> *1.11 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.*

**4.3.** O Edital do Pregão Eletrônico 79/2025 traz em seu item 2, p.2:

> *2.7 É de responsabilidade de o cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.*
> *2.7.1 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.*

**4.4** O Edital traz tais disposições e é dever da licitante manter e apresentar a documentação atualizada. No entanto, conforme disposto, a desclassificação é uma possibilidade e ocorreria caso a licitante Recorrida tivesse incorrido em erro material na apresentação da documentação, como exemplo: alteração com supressão de atividade econômica necessária à execução do objeto da licitação, desenquadramento de EPP, entre outros. O Edital não traz a desclassificação como obrigatoriedade, pois em caso de erros meramente formais, como é o caso em tela, a Administração tem o poder-dever de diligenciar para, complementar e/ou sanear falhas na apresentação de documentação, conforme se extrai de outros dispositivos do Edital, como o subitem 7.12.1, p. 8 que transcreve o art. 64 da Lei 14.133/2021:

> *7.12.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.*

O fato era existente à época da abertura do certame, portanto passível de diligência. A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial da Junta Comercial, na internet. Sendo possível conferir on-line a regularidade da licitante, conforme foi feito, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, deve ser feito. Além disso, tal medida observa os princípios da competitividade, da Proposta mais Vantajosa e do formalismo moderado.

O doutrinador Marçal Justen Filho, afirma que a Nova Lei de Licitações, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2025 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5529695099 66c

> *"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021)*[1].

Conforme voto contido no Acórdão nº 1000/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, o relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva frisou que o formalismo em licitações é tema comum a ser debatido na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência. Nesse sentido, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais por omissões ou por irregularidades formais. A decisão colaciona outras decisões do TCU no mesmo sentido[2]:

> *O Tribunal de Contas da União (TCU) vem exaltando em suas decisões, com cada vez mais frequência, o retro mencionado princípio, destacando que, através dele, há viabilidade de sanearem-se as falhas ao longo do procedimento licitatório. Assim discorre o Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU:*
>
> *Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Relator: Bruno Dantas)*
>
> *No mesmo esteio, seguem outras decisões dotadas de larga didática:*
>
> *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro)*

**4.5** Em análise à última alteração contratual da Recorrida, não se vislumbra nenhum fator que altere suas condições habilitatórias ou substância da proposta apresentada, não há alteração quanto ao objeto social, ao quadro societário e ao corpo de administradores, aspectos esses, que já haviam sido avaliados para a finalidade de habilitação por meio da consolidação anterior; as alterações são concernentes a abertura de filial, desclassificá-la baseando-se nisso seria formalismo exacerbado, falta de bom senso e razoabilidade, além de desprestígio aos demais princípios da Administração Pública e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

## 5 CONCLUSÃO

**5.1** Pelo exposto, entende-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

**5.2 Considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, encaminho para autoridade superior competente, para análise e parecer.**

Santo Antônio da Platina, 24 de novembro de 2025. –

**CASSIA EDUARDA RIBEIRO**
***.185.009-**
25/11/2025 08:56:07
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 441/23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2025 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5529695099660

[1] DONATO, Pompílio Rodrigues. O princípio do formalismo moderado na lei 14.133/21. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/438804/o-principio-do-formalismo-moderado-na-lei-14-133-21

[2] https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_1000_2023_do_Tribunal_Pleno/25775

**JULGAMENTO DE RECURSOS**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025**
**PROCESSO Nº 296/2025**

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 06.344.497/0001-41, com sede na Avenida Presidente Vargas, 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade de Ribeirão Preto-SP, apresentou recurso **contra a habilitação** da empresa **O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luiz, 1010, bairro Vila Bom Gosto, Aguaí/SP , detentora da melhor proposta e declarada habilitada no presente processo licitatório, nos **Termos do Edital Pregão Eletrônico 79/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, controle, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual "Cartão Alimento", através da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto a peça recursal quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

## 2. DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente apresentou recurso no sentido de que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada, pois, o valor da proposta apresentado pela Recorrida seria inexequível e a mesma teria se desenquadrado da condição de EPP devido ao faturamento, alegando e requerendo, em breve síntese, que:

a) *"A presente insurgência recursal tem como objeto, inicialmente, demonstrar a **inexequibilidade das propostas apresentadas pelas duas primeiras colocadas**. Propostas no patamar das duas primeiras colocadas implica, objetivamente, na operação do contrato com margem negativa, considerando que a empresa deverá repassar quase a integralidade do valor dos cartões à rede credenciada (supermercados, mercearias etc.), pagar tributos, manter plataforma tecnológica, suporte ao usuário, equipe de atendimento, além de gerar lucro. Tais percentuais configuram valores **claramente inexequíveis** quando comparados com a estrutura de custos mínima necessária para a manutenção da atividade, considerando a pirâmide de composição do contrato, usualmente aceita como parâmetro de exequibilidade nos certames desta natureza."*

b) *"As empresas **BPF Instituição de Pagamentos Ltda. (CNPJ 02.030.078/0001-84) e O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**, (**CNPJ n. 02.976.530/0001-03)**, embora tenham se declarado como ME/EPP, **não atendem aos requisitos legais para enquadramento como ME ou EPP**, uma vez que seus demonstrativos contratuais revelam faturamento em 2025 superior ao limite de R$ 4.800.000,00."*

c) *"Desta maneira, primando pela isonomia, igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação das empresas **BPF e O2 PLUS CARD**."*

## *3.* CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, em **síntese** alegando e requerendo que:

*a) "A recorrente não logrou êxito em demonstrar que o percentual ofertado pela recorrida é inexequível (Fantasioso), até mesmo porque este patamar de percentual é muito normal nesse tipo de segmento.*
*Suas alegações e suposições estão diretamente ligadas a fatos controversos, pois estão estritamente ligados ao desempenho da empresa na gestão dos seus negócios, SENDO ASSIM IMPOSSIVEL CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE, LOGO SEU PLEITO NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL."*

*b) "A TESE APRESENTADA PELAS EMPRESAS RECORRENTES NO SENTIDO DE QUE A PROPOSTA VENCEDORA É INEXEQUIVEL, SOMENTE DEMONSTRA QUE ELA MESMA DESCONHECE TOTALMENTE O SEGMENTO QUE*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2025 08:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pe69d9b4959209

*ATUA ou apenas finge que não conhece para omitir informações eu seu benefício.*

*Nesse tipo de segmento A TAXA JUNTO AO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO NÃO É A ÚNICA RECEITA DA OPERADORA, que através de sua expertise possui outras fontes como por exemplo taxa de antecipação e as receitas advindas de investimentos dos recursos em sua posse."*

c) *Nos termos do art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, a receita bruta para fins de enquadramento em EPP corresponde ao produto da venda de bens e serviços próprios da empresa, não se confundindo com valores de terceiros meramente administrados.*

*Assim, não há que se falar em extrapolação do limite de R$ 4.800.000,00, visto que os montantes apontados pela recorrente não se enquadram no conceito de receita bruta.*

*DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO*

d) *Cumpre reforçar que cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade pela apresentação de sua declaração de enquadramento como ME/EPP, nos termos da legislação vigente, e a 2 PLUS CARD assim procedeu de forma fidedigna."*

e) *"Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, SOLICITAMOS A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS APRESENTADOS, para assim então MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU/CLASSIFICOU A LICITANTE O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA."*

## 4. ANÁLISE DO PEDIDO

**4.1.** A Recorrente apresenta alegações contra a classificação das duas primeiras colocadas no certame, contudo não apresenta nenhum documento ou outro meio prova que corrobore suas alegações;

**4.2.** Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta cumpre dizer que a Recorrida se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico 075/2025 cujo objeto é a administração do auxílio alimentação dos servidores ativos deste Município e a taxa negativa ficou em -14,00% (quatorze por cento), ou seja, maior que a ofertada na licitação em comento -12,49% (doze vírgula quarenta e nove por cento). Além disso, a Recorrida foi a Contratada da licitação 075/2024 que possuía objeto idêntico ao dessa e ofertou -18,48% (dezoito vírgula quarenta e oito por cento) de taxa negativa, tendo cumprido integralmente e satisfatoriamente o Contrato.

***4.3.*** Seguindo a legislação vigente, o disposto em Edital e o entendimento doutrinário, o indício de inexequibilidade só ocorre quando o desconto ultrapassa os 50%, o que não ocorreu no presente caso, e não havia qualquer dúvida que ensejasse a solicitação de comprovantes de exequibilidade para a Recorrida.

**4.4.** Quanto à alegação de que a Recorrida não se enquadraria como EPP, para fins de comprovação de enquadramento, é exigida a simples declaração do licitante, visto que tal declaração vincula o licitante e a falsa alegação sujeita a licitante às penalidades previstas em Edital e na Lei 14.133/2021; A licitante apresentou a declaração de enquadramento, cartão CNPJ, certidão da Junta Comercial em que figura como EPP;

**4.5.** Por diligência, foi realizada a consulta de optantes no site do Simples Nacional, a qual comprova que a Recorrida mantém enquadramento como EPP.

## 5. CONCLUSÃO

**5.1** Pelo exposto, entende-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**

**5.2 Considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, encaminho para autoridade superior competente, para análise e parecer.**

Santo Antônio da Platina, 24 de novembro de 2025. –

**CASSIA EDUARDA RIBEIRO**
***.185.009-**
25/11/2025 08:57:08
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 441/23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2025 08:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pe69d9b4959209

**JULGAMENTO DE RECURSOS**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025**
**PROCESSO Nº 296/2025**

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 21.922.507/0001-72, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran, na cidade de Barueri-SP, apresentou recurso **contra a habilitação** da empresa **O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luiz, 1010, bairro Vila Bom Gosto, Aguaí/SP, detentora da melhor proposta e declarada habilitada no presente processo licitatório, nos **Termos do Edital Pregão Eletrônico 79/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, controle, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual "Cartão Alimento", através da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto a peça recursal quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

## 2. DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente apresentou recurso no sentido de que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada, pois, o valor da proposta apresentado seria inexequível, alegando e requerendo, em breve síntese, que:

a) *"A despeito dos indícios de inviabilidade, a proposta foi mantida como vencedora, sem a devida comprovação técnica de sua sustentabilidade financeira.*

b) *Ocorre que experiências recentes em certames análogos, inclusive envolvendo o mesmo tipo de objeto e modelo de contratação comprovam a inviabilidade da manutenção contratual quando se adotam taxas administrativas negativas em percentuais tão baixos.*

c) *De forma ilustrativa, a Recorrente junta aos autos:*
*Ata do Pregão nº 33/2024 da Prefeitura de Brumadinho/MG, em que a empresa FACE CARD apresentou taxa de 26,07%, resultando posteriormente na rescisão contratual, conforme documentos anexos.."*
*"Parecer Técnico da Prefeitura de Ouro Branco/MG, que concluiu pela inexequibilidade da proposta apresentada pela mesma empresa FACE CARD, com taxa de 16,75%, declarando que a planilha de custos apresentada não demonstrava a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.*
*Esses precedentes demonstram a necessidade de análise criteriosa de propostas com taxas negativas elevadas, sob pena de a Administração Pública vir a enfrentar rescisões contratuais precoces, descumprimento das obrigações pactuadas e prejuízo aos cofres públicos em razão do inadimplemento do pagamento da empresa ao Comércio local."*

d) *"Em face do exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA para DESCLASSIFICAR a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e as demais que ofertaram taxas altas, a luz da sua inexequibilidade técnica e financeira."*

## *3.* CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, em **síntese** alegando e requerendo que:

a) *"A recorrente não logrou êxito em demonstrar que o percentual ofertado pela recorrida é inexequível (Fantasioso), até mesmo porque este patamar de percentual é muito normal nesse tipo de segmento.*
*Suas alegações e suposições estão diretamente ligadas a fatos controversos, pois estão estritamente ligados ao desempenho da empresa na gestão dos seus negócios, SENDO ASSIM IMPOSSIVEL CONSIDERAR AS*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2025 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p995982026e971

*INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE, LOGO SEU PLEITO NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL."*

b) *"A TESE APRESENTADA PELAS EMPRESAS RECORRENTES NO SENTIDO DE QUE A PROPOSTA VENCEDORA É INEXEQUIVEL, SOMENTE DEMONSTRA QUE ELA MESMA DESCONHECE TOTALMENTE O SEGMENTO QUE ATUA ou apenas finge que não conhece para omitir informações eu seu benefício.*
*Nesse tipo de segmento A TAXA JUNTO AO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO NÃO É A ÚNICA RECEITA DA OPERADORA, que através de sua expertise possui outras fontes como por exemplo taxa de antecipação e as receitas advindas de investimentos dos recursos em sua posse."*

c) *Nos termos do art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, a receita bruta para fins de enquadramento em EPP corresponde ao produto da venda de bens e serviços próprios da empresa, não se confundindo com valores de terceiros meramente administrados.*
*Assim, não há que se falar em extrapolação do limite de R$ 4.800.000,00, visto que os montantes apontados pela recorrente não se enquadram no conceito de receita bruta.*
*DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO*

d) *Cumpre reforçar que cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade pela apresentação de sua declaração de enquadramento como ME/EPP, nos termos da legislação vigente, e a 2 PLUS CARD assim procedeu de forma fidedigna."*

e) *"Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, SOLICITAMOS A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS APRESENTADOS, para assim então MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU/CLASSIFICOU A LICITANTE O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA."*

## 4. ANÁLISE DO PEDIDO

**4.1.** Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta cumpre dizer que a Recorrida se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico 075/2025, cujo objeto é a administração do auxílio alimentação dos servidores ativos deste Município e a taxa negativa ficou em -14,00% (quatorze por cento), ou seja, maior que a ofertada na licitação em comento -12,49% (doze vírgula quarenta e nove por cento). Além disso, a Recorrida foi a Contratada da licitação 075/2024 que possuía objeto idêntico ao dessa e ofertou -18,48% (dezoito vírgula quarenta e oito por cento) de taxa negativa, tendo cumprido integral e satisfatoriamente o contrato.

***4.2.*** Seguindo a legislação vigente, artigo 59, IV da Lei 14.133/2021, conforme IN SEGES/ME 73/2022 Art. 34 e subitens 6.7.4. e 6.9, página 7 do Edital; no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não ocorreu no presente caso, e não havia qualquer dúvida que ensejasse a solicitação de comprovantes de exequibilidade para a Recorrida.

## 5. CONCLUSÃO

**5.1** Pelo exposto, entende-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**5.2 Considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, encaminho para autoridade superior competente, para análise e parecer.**

Santo Antônio da Platina, 24 de novembro de 2025. –

**CASSIA EDUARDA RIBEIRO**
***.185.009-**
25/11/2025 08:56:39
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 441/23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/11/2025 08:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p995982026e971